



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.000930/2007-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.149 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2020
Recorrente ENGECOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

TESES NÃO RENOVADAS. PRECLUSÃO.

Por não terem sido renovadas em sede recursal, estão preclusas a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de provas, as alegações de mérito de excesso de formalismo e ausência de prejuízo ao erário, o caráter confiscatório da multa, a violação ao princípio da impessoalidade, bem como a tese de ausência de provas.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE NEXO COM O DÉBITO LANÇADO.

A Certidão Negativa de Débito nada diz acerca do montante exigido que não estiver inscrito em dívida ativa.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO LANÇADO.

Enquanto perdurar a discussão da obrigação principal e/ou acessória em âmbito administrativo, suspensa a exigibilidade do crédito (inc. III do art 151 do CTN)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ENGECON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa (CFL 34), aplicada por ter deixado de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

De acordo com o relatório fiscal,

[a] empresa objeto de diligência fiscal, foi intimada através do(s) Termo(s) de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, em anexo, a apresentar em meio digital de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, as informações relativas à Contabilidade (Blocos 0 - I - 9) e as relativas às folhas de pagamento (Blocos 0 - K - 9), **sendo constado na análise dos arquivos digitais de sua escrituração contábil, que a mesma não apresenta centros de custos distintos na contabilização das obras sob sua responsabilidade, utilizando contas genéricas do grupo passivo e ativo, para a contabilização de todas as obras em andamento, como comprova a planilha dos lançamentos contábeis existentes na conta 02.03.06.002.00001 - Mão de Obra e 02.03.06.002.00003 - Material Aplicado na Obra, anexa.** (f. 9; sublinhas deste voto)

Ausente qualquer causa agravante e constatada a primariedade da recorrente, foi a multa aplicada em seu valor mínimo. (f. 10)

Ao apreciar a impugnação (f. 43/46), restou o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 27/04/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR OS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES, O MONTANTE DAS QUANTIAS DESCONTADAS, AS CONTRIBUIÇÕES E OS TOTAIS RECOLHIDOS POR OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Constitui infração à Lei nº 8.212/91, art. 32, II, c/c Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 225, II e §§ 13 a 17, a empresa deixar de lançar os fatos geradores das contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições e os totais recolhidos por obra de construção civil. (f. 67)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 18/02/07, recurso voluntário (f. 77/80), asseverando que

[c]orroborando com [suas] alegações (...) estão os fatos de que o Auditor Ricardo, logo após a lavratura do AI, procurado pela recorrente passou a analisar toda a documentação exigida e verificou que a contabilidade da empresa estava correta, liberando a tão esperada CND, conforme faz prova a documentação anexa.

O Auto de Infração em comento foi lavrado em 26/10/07, sendo que a impugnação da recorrente foi protocolada no dia 14/05/07. A fiscalização e análise da documentação da recorrente iniciou-se em meados de maio/2007, sendo que em 21/09/2007 a empresa recorrente obteve a CND (doc. anexo).

A preliminar de cerceamento de defesa por ausência de provas, as alegações de mérito de excesso de formalismo e ausência de prejuízo ao erário, o caráter confiscatório da multa, a violação ao princípio da impessoalidade, bem como a tese de ausência de provas da infração não foram renovadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a apreciação dos preenchimentos para após tecer algumas considerações acerca das matérias suscitadas em sede recursal e da documentação acostada apenas em segunda instância administrativa.

No sistema brasileiro, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Da mera leitura das peças impugnatórias e recursais resta claro ter a recorrente deixado de renovar as teses apresentadas em primeira instância para abordar exclusivamente fato

ocorrido posteriormente à prolação da decisão recorrida que, ao seu sentir, influenciaria o desate da querela.

Nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Por ter sido a Certidão Negativa de Débito expedida após a prolação do acórdão, resta claro se tratar de fato superveniente, o que enseja o conhecimento da alegação e o deferimento da juntada do documento apresentado apenas em sede recursal. **Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Relata a recorrente que

[v]árias reuniões foram feitas e toda a documentação exigida pelo Auditor Ricardo foi apresentada, nos formatos exigidos pela Receita Federal, que constatou a regularidade da contabilidade e, por conseguinte, determinou a emissão da CND.

A decisão ora recorrida, pode até estar em consonância com a legislação, entretanto, encontra-se totalmente divorciada da realidade fática, já que não buscou os elementos necessários para verificação da regularidade da recorrente. Em assim procedendo, o Fisco prejudica a empresa recorrente, que novamente encontra-se impossibilitada de obter a CND, mesmo estando totalmente regular.

(...)

O valor da multa cobrada pode até estar de acordo com a legislação pertinente, entretanto, a aplicação da mesma não encontra respaldo legal, tendo em vista a regularidade da contabilidade da recorrente, fato este reconhecido pelo Auditor Ricardo.

Outro fato relevante é a data do julgamento que ocorreu em 21/08/07, julgando procedente a pretensão fiscal e em 21/09/07 há a liberação da CND. É totalmente contraditório o julgamento em se comparando com o trabalho rigoroso de fiscalização perpetrado pela Receita Federal, no qual constatou-se a regularidade da contabilidade da recorrente. (f. 79/80)

O fato de ter a recorrente obtido a Certidão Negativa de Débito, acostada à peça recursal às f. 85, nada diz acerca do montante ora exigido, pois não inscrito em dívida ativa. Despiciendo ainda frisar que, por força do disposto no inc. III do art 151 do CTN, enquanto perdurar a discussão da obrigação principal e/ou acessória em âmbito administrativo, suspenda a exigibilidade do crédito.

Ademais, a leitura do teor da própria certidão acosta demonstra ser ela inapta a afastar a exigência da obrigação acessória prevista na nº Lei n.º 8.212/91, porquanto

(...) refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica. (f. 86; sublinhas deste voto)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira